

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10980/006.826/92-96

Sessão de : 16 de setembro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.437

Recurso nr: 80.185 - IRF - ANOS DE 1989 e 1990

Recorrente : COALBRA-COMERCIAL DE ALIMENTOS BRASIL LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ACAS

IRF - DECORRENCIA. O disposto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 foi revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

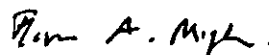
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COALBRA-COMERCIAL DE ALIMENTOS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.826/92-96

RECURSO NR: 80.185
ACORDAO NR: 103-15.437
RECORRENTE: COALBRA-COMERCIAL DE ALIMENTOS BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância, prolatada pela DRF em Curitiba (PR).

A exigência fiscal contestada teve origem em Auto de Infração concernente ao imposto de renda retido na fonte, tendo por base o art. oitavo do Decreto-lei nr. 2.065/83. Abrange os anos de 1989 e 1990.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.588.

A autoridade singular, em decisão de fls. 58/60, reportando-se à exarada no processo matriz, manteve a exigência em tela.

Na argumentação oferecida na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.826/91-96
Acórdão nr. 103-15.437

V_O_T_O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 63/65), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.992, de 13.06.94, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Não obstante, cumpre salientar que o lançamento em apreço buscou suporte legal no art. oitavo do Decreto-lei nr. 2065/83. Todavia, como reiteradamente vem decidindo este Colegiado, o dispositivo em questão foi revogado, como exemplifica o Acórdão nr. 103-13.715. Após extenso arrazoado, arrematou aquela decisão:

"Por derradeiro (...), com a edição da Lei nr. 8.541/92, cujo artigo 44 praticamente reproduziu o texto do artigo 8, em questão, tornando claro que sua regra não mais existia no mundo do direito."

A vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 16 de setembro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

